



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 467/2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 23 /09 /2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2452/00 AI: 1/200008634

RECORRENTE: FARMACIA SÃO JOAQUIM LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

**EMENTA:** Extravio de documentos fiscais – mod.1. Auto de infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Em face da redução do crédito tributário, modificado pela aplicação do § 3º do art. 882 do Decreto 24.569/97, considerando-se que o contribuinte comunicou espontaneamente o extravio da documentação. Recurso Voluntário provido em parte. Decisão por maioria de votos e de acordo com o parecer oral do representante da Douta Procuradoria.

**RELATÓRIO:**

Ao ser procedida fiscalização – PROJETO EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAIS – na firma Farmácia São Joaquim Ltda. – C. G. F. 06.847.141-6, a autoridade fazendária constatou o extravio das notas fiscais modelo 1 – de numeração 026 a 150.

O crédito tributário foi estabelecido com base na UFIRCE e correspondendo a quantia de R\$ 11.250,00 (onze mil e duzentos e cinquenta reais)UFIRCE

Foram apontados como infringidos os artigos 142 c/c 878 parágrafos 1º e 2º - Decreto 24569/97 e sugerida a penalidade inserta no artigo 878 – inciso IV – alínea ‘ k ’ – Decreto 24569/97.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, fls. 03v, o agente do fisco ratifica o feito fiscal.

Tempestivamente, afirma autuada apresentou defesa, fls. 10 a 17, alegando:

=



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

- 
- 
- preliminarmente a nulidade do feito – por cerceamento do direito de defesa – em virtude de não constar na peça acusatória a descrição de fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável.
- a improcedência do Auto de Infração, pois no relato deste o autuante enfoca documento fiscal mod. 1 enquanto nas Informações Complementares notas fiscais série única, e também deixou de elaborar o arbitramento pertinente ao extravio.

A nulidade do Auto de Infração alegada pela defendente deixou de ser acatada pela julgadora singular, vez que o relato do AI encontra-se claro e preciso; não resultando em nulidade.

Estando devidamente comprovada a infração – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS, julga a ação Procedente.

Seguindo essa linha de raciocínio o Parecer 86/2003 da Consultoria tributária pugna pela manutenção do voto singular.

Na 2ª Câmara a decisão é modificada com Parecer oral do representante da Douta Procuradoria Geral.

**É O RELATÓRIO:**

**VOTO DO RELATOR:**

A empresa em epígrafe é acusada de extraviar 125 documentos fiscais (notas fiscais NF-1) cuja numeração encontra num intervalo de 26 a 150.

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência do lançamento.

Inconformada com a decisão singular a autuada apresenta recurso voluntário alegando, basicamente, que:

I – O autuante não observou o art. 878, III, K do Decreto nº 24.569/97, no qual, determina que seja realizado o arbitramento, e somente na impossibilidade deste, é que o agente deveria partir para o procedimento adotado no presente auto.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Por fim, pede a improcedência do feito fiscal.

Cabe esclarecer, que no sistema arrecadatório, a legislação do ICMS impõe para os contribuintes deveres instrumentais tributários, que são relações jurídicas tributárias, de conteúdos não patrimoniais, que traduzem num fazer, num não fazer ou num suportar, criado por lei para serem cumpridos pelo contribuinte. Sendo através do cumprimento desse dever instrumental que se torna possível a exata arrecadação ou fiscalização do ICMS.

Desta forma o contribuinte do ICMS, além de pagar o tributo tem a obrigação de conservar toda a documentação fiscal no período de 05 ( cinco) anos, para que possa ser fiscalizada quando se fizer necessário, direito da Fazenda Pública, capitulado no art. 173 do CTN.

Logo, como a recorrente, não apresenta provas materiais que demonstrem suas alegações, em verdade, tem-se a inobservância do art. 421 do Decreto 24.569/97, que resultou em infração tributária, portanto, correta a penalidade aplicada, inserta no art. 878, IV, alínea 'k' do referido decreto.

Cabe no entanto um atenuante ante a falta do contribuinte, considerando-se que o mesmo de forma espontânea, comunicou o fisco o extravio de seus documentos.

Desse modo, deve ser aplicada a redução preconizada no § 3º do art. 882 do Decreto 24.569/97.

**É O VOTO**

**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Farmácia São Joaquim Ltda e o recorrido Célula Julgamento 1ª Instância.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do CRT, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dai-lhe parcial provimento para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e julgar Parcialmente Procedente o feito fiscal, com aplicação da penalidade, aplicado-se a redução prevista pelo art. 882, § 3º do Decreto 24.569/97, de acordo com o parecer da douta PGE, modificando oralmente. Foram votos devidos conselheiros. Francisco José de Oliveira e Silva, Eliane Maria de Souza é, Matias e Afonso Taboza Pereira, que se pronunciaram pela parcial procedência, com aplicação da penalidade de 40 UFIR's.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,  
em Fortaleza, 15 de Outubro de 2003.


  
**Nabor Barbosa Meira**  
Presidente da 2ª Câmara

**CONSELHEIRO (A) S:**

  
**ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO**  
Conselheiro Relator

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá


  
Benoni Vieira da Silva

  
Francisco José de Oliveira Silva

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

  
José Mirtônio Colares de Melo

  
Eliane Maria de Souza Matias

  
Afonso Taboza Pereira

**PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**Procurador do Estado**

**Res. Farmácia São Joaquim – Processo 2452/00**